

Seção IV

Da Solicitação de Autorização de Afretamento de Embarcação Estrangeira

Art. 15. A EBN Requerente habilitada a efetivar o afretamento de embarcações estrangeiras deverá prestar à ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da embarcação ou do início do carregamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, as seguintes informações e documentos:

I - das embarcações estrangeiras afretadas:

a) nome e tipo, porte bruto, faixa de potência, tração estática, arqueação bruta, número IMO, IRIN, bandeira, ano de construção;

II - nome do fretador da embarcação;

III - remuneração pelo afretamento da embarcação;

IV - a existência ou previsão de remessa cambial;

V - no caso de afretamento a casco nu e por tempo, local e data do recebimento;

VI - no caso de afretamento por viagem ou por espaço, local, data do início de carregamento e quantidade de carga efetivamente embarcada; e

VII - no caso de serviços de transporte não autorizados pela ANTAQ, o instrumento autorizativo emitido pelo órgão competente.

§ 1º As informações dos incisos do caput deste artigo deverão ser idênticas àquelas integrantes da consulta da circularização, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º A ANTAQ poderá autorizar a substituição da embarcação estrangeira afretada, desde que a nova embarcação estrangeira detenha especificações técnicas compatíveis com aquela originalmente afretada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, bem como os demais requisitos estabelecidos na consulta da circularização.

Seção V

Da Emissão do CAAI

Art. 16. O CAAI será emitido após análise da ANTAQ, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

§ 1º A ANTAQ poderá emitir CAAI com vigência futura.

§ 2º Na hipótese do art. 7º, caput, inciso III desta Resolução, a emissão do CAAI ficará condicionada à manutenção das condições iniciais, respeitados os percentuais definidos pela legislação.

§ 3º No caso de afretamento, por uma mesma EBN, de mais de uma embarcação estrangeira de mesma classificação pela Autoridade Marítima, a ANTAQ poderá expedir um único CAAI para todas elas.

Seção VI

Do Registro de Afretamento

Art. 17. Os afretamentos realizados por EBN que independem de autorização da ANTAQ deverão ser registrados pelo afretador no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, devendo conter:

I - contrato de afretamento;

II - no caso de afretamento a casco nu de embarcação brasileira, conforme o

caso:

a) Título de Inscrição da Embarcação;

b) Título da Provisão de Registro de Propriedade Marítima; ou

c) Documento Provisório de Propriedade;

III - referente à segurança da navegação, de acordo com a legislação vigente da

Autoridade Marítima:

a) Certificado de Segurança da Navegação - CSN em vigor;

b) Certificado de Gerenciamento de Segurança; ou

c) Termo de Responsabilidade;

IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados pelas Embarcações ou por suas Cargas - DPEM em vigor, quando houver disponibilidade no mercado ou outro equivalente;

V - no caso de embarcação detentora de REB, Certidão de Capacitação de Embarcação para o REB;

VI - Termo de Entrega da Embarcação; e

VII - Imagem atualizada da embarcação afretada.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE AFRETAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O contrato de afretamento poderá ser registrado por instrumento particular ou público lavrado em qualquer Tabelionato de Notas, devendo ser apresentado à ANTAQ em original, em cópia simples ou digital, ou em cópia obtida por qualquer processo.

Art. 19. A EBN Requerente deverá encaminhar o contrato de afretamento à ANTAQ, em ambiente próprio do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos ou por meio eletrônico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da vigência do CAAI, sendo imprescindível a tradução para o idioma português quando neste não redigido, salvo quando dispensada pela ANTAQ.

Art. 20. O contrato de afretamento deverá conter as seguintes informações:

I - sobre a embarcação: descrição contendo arqueação bruta, calado, tonelagem de porte bruto, capacidade de transporte, tipo de serviço a ser prestado, arqueação líquida, IRIN, bandeira, armador, tipo de embarcação, inscrição no REB, quando for o caso;

II - sobre o afretamento: modalidade de afretamento, empresas fretadora e afretadora, tipo de tráfego, data de entrega, área geográfica de atuação; e

III - cláusula acerca do modo das transferências financeiras e dos valores a serem pagos pelo afretamento.

Art. 21. A EBN afretadora deverá informar à ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze):

I - qualquer alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; e

II - o encerramento do contrato de afretamento, com o local e a data da devolução da embarcação e o último desembarque da carga, quando aplicáveis.

Seção II

Do Subafretamento

Art. 22. O subafretamento de embarcação estrangeira detentora de CAAI ou Registro de Afretamento em vigor, obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, devendo submeter-se a nova circularização para novas especificações posteriores.

Parágrafo único. O subafretamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser autorizado pela ANTAQ nas modalidades por viagem ou por tempo, quando o contrato de afretamento permitir ou quando o fretador concordar expressamente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Registro de Afretamento ou do CAAI implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades editada pela ANTAQ:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do direito de afretar.

Parágrafo único. As multas estabelecidas nas Seções II e III deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo e, em sua aplicação, será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Art. 24. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração de ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências administrativas cabíveis e comunicará o fato ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia, conforme o caso.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 25. Constituem infrações administrativas de natureza leve:

I - com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) não registrar na ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de recebimento da embarcação ou da assinatura do contrato de afretamento, o afretamento de embarcação que independe de autorização;

b) não comunicar à ANTAQ, em até 15 (quinze) dias:

1. alteração nas cláusulas ou na execução do contrato de afretamento; ou

2. o encerramento do contrato de afretamento, com o local e a data da devolução da embarcação e o último desembarque da carga, quando aplicáveis;

c) omitir, recusar ou prejudicar o fornecimento ou não encaminhar tempestivamente informações ou documentos solicitados pela ANTAQ;

II) com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

a) não encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório de construção, informando a evolução da construção, bem como o andamento da execução financeira quando a construção estiver suportando afretamento de embarcação estrangeira;

b) não manter aprestada e em operação comercial pela empresa ao menos uma embarcação adequada à navegação e prestação do serviço, na forma da legislação vigente;

c) fazer exigências inexequíveis ou desnecessárias na consulta de afretamento de embarcação ou de liberação de embarcação.

Art. 26. Constituem infrações administrativas de natureza média, com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

I - não cumprir as obrigações assumidas na circularização;

II - bloquear ou manter o bloqueio sem deter condições de atender a consulta de afretamento;

III - cancelar circularização após bloqueio válido de EBN, sem justificativa aceita pela ANTAQ; e

IV - negar a aceitação de bloqueio considerado firme pela ANTAQ.

Art. 27. Constituem infrações administrativas de natureza grave:

I - com multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): realizar o

subafretamento de embarcação sem autorização ou comunicação à ANTAQ;

II - com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros; e

b) realizar o afretamento com embarcação estrangeira em desacordo com as informações contidas na circularização, em qualquer quantidade.

III - com multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): afretar embarcação de bandeira estrangeira sem autorização da ANTAQ.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A Diretoria Colegiada poderá autorizar o afretamento de embarcação de bandeira estrangeira nos casos especiais de interesse público, de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizados e comprovados.

Art. 29. Extingue-se o processo pela inobservância dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, ressalvado o direito do interessado em emendar, aditar ou complementar o processo.

Art. 30. O demandante que, reiteradamente, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, terá suspenso seu acesso aos procedimentos da autorização, mediante decisão motivada que lhe dará ciência.

Art. 31. As EBNs Requerentes são responsáveis por todas as informações prestadas à ANTAQ.

Art. 32. Os interessados são responsáveis pela verificação de consultas existentes no Sistema de Gerenciamento de Afretamentos, independente do recebimento de comunicações.

Art. 33. O titular da SOG estabelecerá, por meio de Portaria, critérios e procedimentos de contingência relativos à indisponibilidade do Sistema de Gerenciamento de Afretamentos.

Art. 34. Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 35. O Sistema de Gerenciamento de Afretamentos entrará em operação em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Resolução, sendo obrigatória sua utilização.

Parágrafo único. Não decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, os procedimentos serão realizados pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANTAQ nº 1.864, de 4 de novembro de 2010; e

II - a Resolução ANTAQ nº 8.102, de 13 de fevereiro de 2021, em virtude de erro material.

Art. 37. Resta anulada, em virtude de erro formal, a Resolução ANTAQ nº 8.105, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto ao art. 37; e

II - em 1º de abril de 2021, quanto aos demais dispositivos.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 37, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002664/2021-30 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade do microempreendedor individual FERNANDO ANTONIO MAIA BARRETO 09061559405, CNPJ nº 20.906.601/0001-75, de que trata o Termo de Autorização nº 1.140/2015-ANTAQ e a Resolução nº 3.927/2015-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50001.003413/2021-47 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Conhecer do recurso em 2ª instância protocolado no âmbito do Pedido de Acesso à Informação (SEI nº 1242939), para, no mérito, indeferi-lo, tendo em vista que a ANTAQ não possui ingerência sobre os processos em trâmite no ambiente SEI do Ministério da Infraestrutura (MINFRA).

Art. 2º Informar que os processos de nº SEI-MINFRA 50000.041627/2020-41 e 50000.041629/2020-30 foram gerados eletronicamente para fins de protocolo de ofícios junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), no âmbito dos processos nº 50300.020797/2019-73 e nº 50300.020897/2019-08 em trâmite nesta Agência.

